



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 023/2024**

**Referência:** Processo nº 172/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 005, de 22 de fevereiro de 2024

**Autor (a):** Vereadora Mazéh Silva - PT

**Assinado por:** Vereadora Mazéh Silva - PT

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 005, de 22 de fevereiro de 2024, que “INSTITUI O “DIA DA GRATIDÃO À MÃE PRETA.”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva - PT, que “INSTITUI O “DIA DA GRATIDÃO À MÃE PRETA.”.

Os artigos 1º, 2º, e 3º, preveem que:

“Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo instituir o "Dia da Gratidão à Mãe Preta", que se comemorará, anualmente, no Município de Cáceres, no dia 28 de setembro, e que seja incluído no Calendário Oficial de Eventos e dá outras providências.

Art. 2º. No “Dia da Gratidão à Mãe Preta” serão realizadas atividades como reuniões familiares, eventos comunitários, palestras, painéis de discussão,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

performances artísticas, leituras de poesia ou qualquer outra forma de expressão cultural e educativa, preleções sobre o papel exercido pela mulher negra nos nossos lares, como nutriz e cuidadora, e sua influência na formação física e moral das gerações de brasileiros contemporâneos da escravatura.

Parágrafo único. As atividades relacionadas a esta data poderão ser realizadas em conjunto com entidades, órgãos, organizações, sindicatos, empresas, associações ou fundações, sejam governamentais e/ou não-governamentais”.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

O Regimento Interno prevê no seu § 1º, artigo 222, que o Vereador em qualquer proposição, poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”:

“Art. 222. O vereador, estando presente na sessão, será obrigado a votar.

§ 1º. O Vereador em qualquer proposição, poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.112 (Resolução nº 10 de 07/12/2021)”

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, este Relator vota pela abstenção do Projeto de Lei nº 005, de 22 de fevereiro de 2024.

Oportunamente requeiro ao Presidente desta Comissão conste a minha abstenção na forma regimental.

Continuando.

O Membro Leandro dos Santos, vota pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Vejamos o seu voto:

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, temos que não há nenhum óbice em o Vereador estabelecer uma data comemorativa no âmbito do Município de Cáceres, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**” (gf)

E, a criação deste dia, **em âmbito municipal**, não viola as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:  
90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;  
91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;  
93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração;  
e 94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)"

No mais, ressaltamos que a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Portanto, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Sem contar que o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 14.519, de 05 de janeiro de 2023, que "Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé". Vejamos:

**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 14.519, DE 5 DE JANEIRO DE 2023**

Institui o Dia Nacional das Tradições das



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Raízes de Matrizes Africanas e Nações do  
Candomblé.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, a ser comemorado anualmente no dia 21 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Margareth Menezes da Purificação Costa*

*Anielle Francisco da Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.1.2023.

\*

Sobre essa Lei Federal foi dito o seguinte:

“presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou em 5 de janeiro de 2023, a Lei nº 14.519/2023, que institui o Dia Nacional das Tradições de Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, a ser comemorado anualmente em 21 de março. A Lei teve assinatura conjunta das ministras da Cultura, Margareth Menezes e da Igualdade Racial, Anielle Franco.

De origem do Poder Legislativo, a nova lei é de autoria do deputado federal Vicentinho (PT/SP). Originalmente, o projeto de lei previa a comemoração no dia 30 de setembro, mas ao tramitar no Senado Federal recebeu uma proposta do relator da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, senador Paulo Paim (PT/RS), de alteração na data para 21 de março, em homenagem ao Dia Internacional Contra a Discriminação Racial, definido pela Organização das Nações Unidas (ONU).



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Na ocasião, o senador explicou que a data lembra o massacre de 69 pessoas negras que protestavam pacificamente contra o regime de segregação racial na África do Sul, em 1960.

**Candomblé**

De origem africana, a religião foi trazida ao país pelas inúmeras levas de escravizados que aportaram no solo brasileiro no século XVI. Perseguidos e discriminados aqui no Brasil, os praticantes do Candomblé fizeram uso do sincretismo religioso para manterem suas tradições vivas. Os orixás africanos foram associados a santos da Igreja Católica.

Cada orixá tem características e preferências específicas, como danças, comidas, cores e elementos da natureza. Os rituais são realizados em locais denominados Terreiros e a liderança de cada um pode ser exercida por uma Ialorixá (Mãe de Santo) ou por um Babalorixá (Pai de Santo).<sup>1</sup>

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, eu, Leandro dos Santos voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 005, de 22 de fevereiro de 2024, com a abstenção do Relator Vereador Pastor Júnior - Cidadania.

Por parte do Presidente, Vereador Manga Rosa, considerando a abstenção realizada pelo Relator Vereador Pastor Júnior, vota e acompanha o entendimento do Membro Vereador Leandro dos Santos, vota pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 005, de 22 de fevereiro de 2024, aceitando a abstenção do Relator Vereador Pastor Júnior - Cidadania.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe a **abstenção** do voto do Relator, Vereador Pastor Júnior, e, **por maioria** os Membros da

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/agora-e-lei-tradicoes-de-raizes-africanas-serao-celebradas-em-21-de-marco> - acessado em 06/03/2024.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Comissão vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 005, de 22 de fevereiro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de março de 2024.

  
**Manga Rosa**

PRESIDENTE

  
**Leandro dos Santos**

MEMBRO

  
**Pastor Júnior**

RELATOR